

O PAPEL DO ESTADO LAICO NA PROMOÇÃO DA TOLERÂNCIA RELIGIOSA

Resumo: O presente trabalho teve como objetivo a análise do papel do Estado Laico, perante os casos de intolerância registrados no Brasil. Buscando a compreensão de um problema recorrente no mundo todo, e com uma longa história de lutas. O número crescente de denúncias de crimes motivados pelo ódio religioso, demonstra que ainda há muito a ser tratado, e que as liberdades civis garantidas na Constituição Federal de 1988, e em diversas leis não estão sendo cumpridas como deveriam. Observando os tipos de Estado e em específico o Estado Laico, adotado pelo Brasil; bem como as religiões mais populares, e atuais. E o tema principal do trabalho que são os casos de intolerância religiosa, registrados pelo Disque 100, verificando quem são as principais vítimas, os agressores, e os tipos de violência. Analisando de que forma o Estado tem agido, para tentar coibir tais crimes, e como a população pode ajudar, só assim podendo trazer a paz entre as religiões e as leis cumprindo o papel pelo qual foram criadas.

Palavras-chave: Liberdade Religiosa. Estado Laico. Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito legalmente previsto e um dos pilares constitucionais que regem a vida do ser humano. O direito de debater, se informar, expor ideias e formar opiniões, permite ao Brasil ser um país mais evoluído e consciente dos deveres. Principalmente no que se refere, ao respeito ao próximo, independentemente de cor, raça, orientação sexual e religião.

A liberdade religiosa, é um direito adquirido ao longo da história com muito esforço, que ainda não é respeitado totalmente. Jornais noticiam diariamente casos de preconceito religioso. De acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, toda e qualquer pessoa tem direito a liberdade de expressão, entre outras, inclusive a liberdade religiosa. Possuir uma crença, mudar de religião e manifestar-se livremente sem qualquer forma de preconceito, motivado pela crença é um direito de todos.

O Brasil, por sua vez, é considerado Estado laico, onde deve se manter neutro, frente a questões religiosas, não tendo o país uma religião oficial. Estado e Religião, não devem interferir uma na outra, mas o Estado deve sim, garantir o livre exercício da liberdade seja ela de pensamento, de expressão ou religiosa. A realidade, porém, é que casos de intolerância religiosa são corriqueiros no Brasil, em sua maioria cometidos contra pessoas que seguem religiões de matriz africana e muçulmanos. O exemplo das agressões mais comuns é a destruição de templos, vilipêndia a fiéis e em uma boa parte dos casos ninguém é punido, devido a falta de denúncia, por medo de retaliação.

Divulgado em 21 de janeiro de 2016, o relatório da Comissão de Combate a Intolerância Religiosa (CCIR), informa que entre os anos de 2011 e 2015, foram registrados 697 casos de intolerância religiosa, realizados através do Disque 100. Mais de 70% dos crimes são praticados contra as religiões de origem africana. Os estados onde mais houve denúncias foram Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, apesar de tamanha diversidade de gêneros, cores, raças e credos; não é

difícil encontrar casos de discriminação devido a uma crença ou religião, que podem ir de um xingamento na rua até uma agressão física ou um assassinato.

A abordagem ao tema em questão foi feita embasada em pesquisas bibliográficas, doutrinas, leis, jurisprudências e afins. Para que se pudesse observar os deveres do Estado Laico à frente deste assunto emergencial e as medidas tomadas para que a liberdade religiosa no Brasil, seja preservada e casos de ódio religioso deixem de ser tratado com normalidade.

1. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade e a igualdade estão previstas na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, assim diz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade...”. Diante dessa premissa, pode-se dizer que o Brasil, tem como uma de suas bases, a liberdade de escolha, sem que este direito lhe traga qualquer forma de retaliação.

A igualdade é um dos princípios primordiais previstos na Constituição Federal, que têm por objetivo garantir aos indivíduos tratamento igual, sem distinção de qualquer natureza. Pode-se afirmar então, que a igualdade, é um dos princípios mais importantes e essenciais para que se tenha um convívio harmônico na sociedade contemporânea e na vida jurídica, assim qualquer indivíduo terá seus direitos garantidos independentemente de credo, raça, ou opção sexual. Apesar de tão complexo, por acabar se entrelaçando com outros princípios e outros assuntos de grande relevância, sua efetividade é inquestionável e indispensável.

A igualdade, acompanhada da liberdade, são tratadas na Constituição como os pilares da liberdade do povo, ao longo do tempo tomando novas formas para que todos tivessem seus direitos garantidos. A liberdade por sua vez, consiste no direito a escolha de uma pessoa de querer ou não algo, fazer ou não fazer, sem que alguém interfira ou determine previamente. Todavia, esse não é um direito total, já que uma pessoa não pode fazer tudo o que lhe convém sem pensar nas consequências; é permitido então tudo aquilo que não é proibido na lei. Conforme afirma Silva (2003, p.232):

“O conceito de liberdade humana deve ser expresso no sentido de um poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade. (...) Vamos um pouco além, e propomos o conceito seguinte: liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal. Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à ideia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade.” (SILVA, 2003, p.232).

Caminhando lado a lado estes princípios são fundamentais para qualquer que seja o tipo de

liberdade, seja preservado em sua totalidade e que não deturpado e entendido de forma errônea.

Paulo Gustavo Gonet Branco e Gilmar Mendes falam o seguinte sobre tais princípios:

“Liberdade e Igualdade formam dois elementos essenciais do conceito de dignidade da pessoa humana, condição fundamental do Estado Democrático de Direito e vértice do sistema de direitos fundamentais da Constituição Federal Brasileira. As liberdades são proclamadas partindo-se da perspectiva da pessoa humana como ser em busca da auto realização, responsável pela escolha dos meios aptos para realizar as suas potencialidades. O Estado democrático se justifica como meio para que essas liberdades sejam garantidas e estimuladas”.

A liberdade de expressão pode ser considerada como um dos princípios vetores da democracia no mundo inteiro; apesar de ser um direito individual a liberdade de expressão está ligado diretamente a coletividade assim como a democracia e por isso elas andam lado a lado e dependem uma da outra. A garantia desses direitos permite o acesso livre à informação, as diversas opiniões sobre infinitos temas e a partir daí pode-se criar um senso crítico e uma posição, o que não seria possível caso esse acesso fosse restringido ou proibido em sua totalidade como acontece em vários países.

No Brasil, desde a Constituição do Império, onde já havia a garantia da liberdade de expressão, inúmeras foram as mudanças ocorridas até a Constituição de 1988. Desde o Estado Novo com a criação do DIP, que controlava tudo que era publicado nos jornais, passando pelo golpe militar, até a chegada do Presidente Geisel, em 1978, quando a liberdade de expressão começou a ser restaurada no Brasil. E enfim, em 1988, a elaboração da Constituição Federal, vigente até os dias de hoje.

2. DA LIBERDADE DE CULTO RELIGIOSO

A liberdade de expressão, de opinar é um direito essencial do indivíduo, para sua realização pessoal. O Estado laico, sistema adotado pelo Brasil, tem então uma grande responsabilidade em manter a paz entre governo e religião sem prejudicar ambos. No mundo, diversos são os sistemas adotados, que nem sempre garantem essa convivência pacífica entre religião e governo.

O Estado laico, significa um país que não possui uma religião oficial, mas que defende todos os tipos de cultos, sem qualquer distinção. Nessa forma de Estado, os cidadãos têm total liberdade para decidir qual religião seguir ou não seguir nenhuma religião, e professar diante de todos a sua fé, sem que sofra retaliação por tal motivo. O Estado não interfere nas decisões religiosas e a Religião não tem intervenção nas decisões do País. Todos são tratados igualmente independente de crenças religiosas.

No Estado Confessional, há uma religião oficial no País, que não detém influência total nas decisões do Estado, mas que tem certo peso em alguns casos. O controle majoritário do País é político nesses casos. Não há uma regra fixada sobre outras religiões. Pode-se aceitar ou proibir

outras práticas, de acordo com a tolerância de cada país. Como exemplo a Argentina, que possui como religião oficial o Catolicismo.

O Estado Teocrático, por sua vez, se assemelha ao Estado confessional em seu conceito, onde existe uma religião oficial no país, com uma diferença importante, que no Estado Teocrático as decisões do País são totalmente influenciadas pela religião. Na maioria dos casos, os representantes do Estado estão ligados, direta ou indiretamente, à Igreja que detém a religião oficial, como é o caso do Vaticano e do Irã que segue a doutrina Islâmica.

O Estado Ateu defende a inexistência de um deus superior, abomina e persegue qualquer prática religiosa e defende o ateísmo para uma correta organização do País.

A liberdade religiosa, tão debatida e conhecida mundialmente, ficou conhecida pela primeira vez por volta do Século II, na obra conhecida como “Apologia” de Tertuliano, quando o mesmo defendia os cristãos perseguidos pelo Império Romano. Desde o começo da civilização, a intolerância religiosa era praticada sem uma definição concreta do que se tratava.

Pessoas que seguiam doutrinas contrárias, as estabelecidas nas épocas mais antigas, eram consideradas bruxas ou criaturas sombrias, que eram perseguidas, torturadas e queimadas muitas vezes. Conforme, pode-se observar em um dos artigos do código de Hamurabi:

“Se um homem acusa outro homem da prática de bruxaria, mas não consegue trazer provas contra ele, aquele que é acusado de bruxaria deve ir à provação divina do rio, ele deve mesmo ser submetido à provação; se a provação divina do rio o subjugar, seu acusador deve tomar posse legal completa de seu patrimônio; Se a provação divina do rio inocentar aquele homem e ele sobreviver, aquele que o acusou de bruxaria deve ser morto; aquele que se submeteu à provação divina do rio deve tomar posse legal e completa do patrimônio de seu acusador”. (ROTH, 1997).

Passando por muitos casos de privação da liberdade religiosa, chega-se a Inquisição. A Igreja Católica, que na antiguidade era perseguida, passou a ser o perseguidor, com a criação da Santa Inquisição. Criado em 1233, pelo Papa Gregório IX, tinha como objetivo combater outras práticas religiosas contrárias ao Catolicismo, que até então convivia pacificamente com outras religiões por serem pequenas e sem dada muita importância pela população. À medida, que a Igreja viu estas pequenas doutrinas ganhando força e perdendo fiéis, decidiu criar um método para investigar os hereges, como eram conhecidos.

Membros da igreja começaram a questionar as atitudes dos clérigos e da Igreja Católica. Foi então quando surgiu Martinho Lutero, um monge alemão que defendia a salvação obtida exclusivamente através de Deus, condenando a adoração a imagens e pregando a fé através da Bíblia. Ele escreveu cerca de 95 teses e colocou na frente da igreja onde pregava; essas teses condenavam as atitudes da Igreja Católica. Suas ideias agradaram a maior parte da população, se espalhando rapidamente por toda a Europa. Seus movimentos resultaram na criação da Igreja Anglicana. Em contrapartida, a Igreja Católica criou a Contrarreforma para combatê-lo, o que não

obteve tal êxito.

Desde então, um longo caminho foi percorrido até a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, garantindo a todo e qualquer cidadão a proteção contra a discriminação de qualquer forma que seja, inclusive, religiosa. No Brasil, a liberdade religiosa é garantida pela Constituição Federal de 1988. A liberdade religiosa, é um direito que não está previsto somente para a permissão de cultos religiosos, mas para proteger qualquer cidadão que queira expressar sua crença ou fé publicamente, acompanhado da atuação do Estado. Para isso, deve-se determinar os tipos de liberdades religiosas existentes.

“Consoante o magistério de José Afonso da Silva, entra na liberdade de crença “a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença...”

A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto.

A liberdade de organização religiosa “diz respeito à possibilidade de estabelecimento e organização de igrejas e suas relações com o Estado.” (SCHERKERKEWITZ, ISO CHAITZ, 2002)

Garantia constitucional, a liberdade religiosa é um direito conquistado pelos Brasileiros, acompanhado de outras liberdades, que torna o país reconhecido no mundo inteiro pela tolerância, liberdade e empatia pelo próximo. A liberdade de culto é um direito universalmente garantido, de forma individual ou coletiva, cada pessoa tem direito de praticar sua fé da forma que achar correta, sem que isso prejudique o outro. Respeito e igualdade, são essenciais a essas pessoas, mesmo que não seja a religião que uma maioria professa, a riqueza cultural é o que torna um lugar tão interessante.

Sobre liberdade religiosa, Jorge Miranda afirmou que:

“A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorrem (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste, por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (...). (MIRANDA, 2000)

Ou seja, a liberdade religiosa não está apenas em o Estado se anular na imposição de determinada religião, mas em garantir que todas as religiões devem ser respeitadas e levadas a sério. Fiscalizar, e aplicar as leis corretamente, punindo quem não as cumpra, tornando a vida de quem decide professar uma fé publicamente, mais segura.

Entretanto, uma parcela de pessoas de religiões distintas ainda violam esses direitos todos os dias. Humilham, xingam e agridem cidadãos pelo simples fato de possuir uma religião diferente; o que é considerado crime e encontra previsão legal, para punir as pessoas que cometam tal prática.

Previsto no § 3º do art. 140 do Código Penal Brasileiro que diz:

“Art. 140 – Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (Redação dada pela lei 10.741, de 2003)

Pena – Reclusão de um a três anos e multa (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)”

Ao presenciar casos mais frequentes de discriminação religiosa, pode-se observar que esta paz religiosa no Estado laico, não funciona tão bem como deveria. Casos diários de discriminação contra religiosos, principalmente aqueles praticantes de uma religião de matriz africana, que ocupa o topo do ranking das religiões que mais sofrem discriminação no Brasil.

Um país que possui origens nos escravos vindos da África, nos índios que já viviam no Brasil e nos portugueses vindo pelas caravelas, conhecido pela diversidade cultural, não aceita uma religião diferente da que prega ser correta. Em sua maioria, praticada por evangélicos, que julgam as práticas utilizadas pelas religiões africanas como “coisa do diabo”.

Vários terreiros são invadidos e destruídos, impedindo assim o livre exercício do culto religioso, e na maioria das vezes estes casos ficam impunes; com medo da retaliação, religiosos não denunciam boa parte dos casos. Conforme relatório divulgado pela Comissão de Combate a Intolerância Religiosa, pode-se verificar tal realidade:

“...Adotaram-se dois períodos de observação: julho de 2012 a setembro de 2015, (totalizando 1014 atendimentos) e setembro a dezembro de 2015 (totalizando 66 atendimentos). No primeiro período, as denúncias contra religiões afro-brasileiras representaram 71,15%, fato que indica este segmento como o mais vulnerável e consequentemente aquele com maior índice de vitimização.”

Um caso que confirma essas denúncias é o de Kaylane Campos, que levou uma pedrada em um ponto de ônibus, no bairro da Penha, Zona norte do Rio de Janeiro, porque vestia os trajes típicos de sua religião, o Candomblé. Kaylane tem apenas 11 anos de idade e estava acompanhada da avó, os agressores gritavam frases como “Vai pro inferno” e “Jesus está voltando”, eles fugiram em um ônibus que passava no momento da agressão.

Garantir que pessoas como Kaylane, tenham o direito de representar a religião que seguem, de organizarem seus cultos livremente, é muito mais que uma garantia constitucional, é dever do Estado. E que as pessoas denunciem casos de discriminação religiosa, que sirvam de exemplos para outras pessoas.

Outro caso de intolerância religiosa que vem crescendo no Brasil, é contra muçulmanos. Perdendo apenas para as religiões de matriz africana, seguidores do Islamismo são comparados diariamente aos terroristas ligados ao grupo extremista Estado Islâmico. As agressões são de todos os tipos: verbal, física, psicológica e sexual. Templos são destruídos com frequência, por pessoas que acreditam que todos os muçulmanos compartilham as mesmas ideias de terror e violência disseminados pelo Estado Islâmico.

Flávia Villela, repórter da Agência Brasil, em reportagem sobre a intolerância religiosa sobre muçulmanos no Rio de Janeiro, conta que o centro encaminhou ao Ministério Público federal e estadual um dossiê elaborado pela SBMRJ sobre casos de islamofobia pela internet. O documento também foi entregue à Polícia Civil e Delegacia de Crimes de Internet e à Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados. A Polícia Civil e o Ministério Público já começaram a investigar o caso. Segundo ela:

“No documento, são denunciadas páginas e vídeos na internet que atacam a religião islâmica com inverdades sobre Maomé, principal profeta do Islã. Há fotos de muçulmanos brasileiros, acusados de terroristas. Ainda segundo o dossiê, a maioria das páginas afirma que o terrorismo é algo intrínseco ao islã.

Conforme o dossiê, em uma das páginas, a circuncisão é descrita como mutilação imposta pelo islã às mulheres, "quando, na verdade, é recomendada pela religião aos homens". Em outra página, há uma referência inexistente no Alcorão de que o islã permite o estupro. Segundo a SBMRJ, esse tipo de iniciativa contribui para que mulheres muçulmanas sejam agredidas.”

Por se tratar de um crime de ação penal privada, é necessário que o ofendido ou o seu representante legal, ofereça a queixa crime para que a Polícia competente investigue o caso. É importante denunciar, para que pessoas como essa não fiquem impunes e desrespeitem outras, a violência seja ela verbal, psicológica ou física é passível de punição. A intolerância religiosa é um crime inafiançável e imprescritível, ou seja, o acusado pode ser punido a qualquer tempo.

3. DA PROIBIÇÃO DO DISCURSO DE ÓDIO RELIGIOSO

Além dos casos de violências escancarados na sociedade, uma nova modalidade de violência surge no Brasil, o discurso de ódio disfarçado de liberdade de expressão. Enquanto a liberdade de expressão é um direito fundamental garantido na legislação brasileira, o discurso de ódio é uma questão polêmica, que tem o efeito contrário da liberdade de expressão, mas que muitas vezes vem mascarado e como forma de livre pensamento.

A liberdade de expressão, permite ao indivíduo pensar, pesquisar, debater e assim formar uma opinião acerca de um tema, ou religião como no caso, assim podendo manifestar seu pensamento. O discurso de ódio por sua vez, debate a religião, não visando enriquecimento de informações, um maior conhecimento, pelo contrário, tem como objetivo desvalorizar, diminuir o pensamento do outro.

Acerca dessa afirmativa, Meyer discorreu que:

“No discurso do ódio é colocada em teste a capacidade da liberdade de expressão de prevalecer em face dos demais princípios, ou melhor dos “contravalores”. Há, primeiramente, que se fazer uma distinção nítida entre o fato de gostar ou discordar de uma ideia e censurá-la ou negar sua manifestação. São coisas absolutamente diferentes. A liberdade de expressão permite a todo indivíduo contestar e discordar da opinião e das ideias em voga, mas negar o direito delas se manifestarem é censura.” (MEYER, 2009, p.103)

Com uma grande liberdade de pensamento, como se tem no Brasil, fica difícil saber qual o limite entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, principalmente religioso, já que numa sociedade democrática, a pluralidade de pensamentos e informações é incontável, somando-se a forma de criação, a cultura, as ideologias e muitos outros fatores.

“O discurso do ódio carrega em seu interior um aspecto preconceituoso, às vezes até discriminatório, formado com base nas convicções pessoais do indivíduo. O seu exercício ocorre em decorrência da liberdade de expressão. Quem é alvo desse discurso reflete a despeito do seu teor, ou, se sente ofendido, tem sua honra maculada. Não há nenhum direito absoluto que prepondere sobre outro, e nessa máxima a convivência harmônica é o alvo a ser atingido.” (CARCARÁ, 2015).

A partir do momento que uma opinião, menospreza, humilha, ou desvaloriza a crença do outro indivíduo, ela perdeu o objetivo que a liberdade de expressão prega e passa a ser considerada discurso de ódio. Deve ser muito bem observada, com atenção para que não se confundam.

“Liberdade de expressão é o direito de manifestar livremente opiniões e ideias. Entretanto, o exercício dessa liberdade não deve afrontar o direito alheio, como a honra e a dignidade de uma pessoa ou determinado grupo. O discurso do ódio é uma manifestação preconceituosa contra minorias étnicas, sociais, religiosas e culturais, que gera conflitos com outros valores assegurados pela Constituição, como a dignidade da pessoa humana. O nosso limite é respeitar o direito do outro.”

Este é um tema abordado não só no Brasil, como em vários lugares do mundo. O combate a este ódio gratuito, deve ser punido severamente pelos governos mundiais. Diversos países já consideram como crime.

“Segundo o Conselho da Europa, discurso de ódio pode ser definido genericamente como "qualquer expressão que espalha, incita, promove ou justifica ódio racial, xenofobia, anti-semitismo ou qualquer outra forma de intolerância. Incluindo: intolerância causada por nacionalismo agressivo e etnocentrismo, discriminação e hostilidade contra minorias, migrantes e pessoas de origem estrangeira". Segundo o entendimento do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o artigo 10 da Convenção Européia garante o direito à livre expressão, mas esse direito não é absoluto, tendo em vista a existência de outros direitos igualmente garantidos pela convenção. O tribunal afirmou em vários julgamentos que "tolerância e respeito pela igual dignidade de todos os seres humanos constituem um dos fundamentos de uma sociedade democrática e plural. Sendo assim, por questão de princípio, considera-se necessário que certas sociedades democráticas penalizem e inclusive proibam todas as formas de expressão que espalham, incitam, promovem ou justificam ódio baseado em intolerância (incluindo intolerância religiosa). Volksverhetzung é um conceito jurídico alemão que significa incitar o ódio contra algum segmento da população. O código penal alemão considera crime "incitar ódio contra segmentos da população" ou "invocar ações violentas ou arbitrarias contra eles". Também é considerado crime insultar e difamar segmentos da população. É proibido negar o holocausto regime nazista. No Canadá, advogar genocídio ou incitar ódio contra qualquer "grupo identificável" é crime de acordo com o Código Criminal do Canadá, com pena de dois a quatorze anos de prisão. É crime qualquer forma de discriminação baseada em raça, cor, região, orientação sexual e nacionalidade.”

Ações públicas devem ser realizadas de forma firme e rápida, para que casos de ódio religioso, não façam mais parte do dia a dia de ninguém. Todos devem ser respeitados independente de raça, cor, religião ou orientação sexual. A religião é um direito individual de seguir ou não determinada crença, que deve ser respeitado e protegido pelo Estado.

O Estado Laico, onde o Estado e a religião devem conviver pacificamente, tem a obrigação de garantir a todos um livre exercício da fé, em plena segurança. A constituição Federal de 1988, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Lei nº 12.288/2010, entre outros garantem a liberdade religiosa.

Não há o que se falar então nos direitos já adquiridos, mas discutir quais medidas o Estado toma para garantir o bem-estar dos indivíduos de acordo com sua religião. O Estado e a religião não devem intervir em assuntos próprios, mas é dever do Estado garantir o livre exercício do pensamento e a integridade física de toda a sociedade.

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros.” (SILVA, José Afonso de, 2002, p.248)

A tolerância religiosa vai muito além de uma questão de respeito, vai do amor ao próximo, da formação do ser humano. Medidas como a conscientização de crianças e adolescentes na escola a respeito da liberdade de pensamento, liberdade religiosa, ações sociais propagando a liberdade e a riqueza de crenças, divulgar as religiões, as doutrinas, os costumes, vestimentas e afins.

Debates podem ser feitos a respeito das dúvidas que cada pessoa tem sobre determinada religião, e mostrar a cada um que é possível conviver com as diferenças; que uma democracia consiste nessa riqueza de informações, culturas, crenças vivendo harmonicamente, onde todos têm voz.

“Na atualidade, o direito à liberdade religiosa compreende três dimensões: 1) o direito de ter uma religião ou crença de sua escolha (sendo proibida qualquer medida coercitiva que possa restringir tal liberdade); 2) o direito de mudar de religião; e 3) o direito de não ter qualquer religião. A liberdade religiosa ainda abrange o direito de manifestar a religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela celebração de ritos, individual ou coletivamente, em público ou em particular (a chamada "liberdade de culto"). Também é vedado utilizar a religião como fator de discriminação, como enuncia a Declaração sobre a Eliminação de Todas as Formas de Intolerância e Discriminação Religiosa, a combater o perverso uso da religião para violar e negar direito.” (MORENO, 2012)

Estado e Religião podem caminhar juntos para um país igualitário, sem que uma precise interferir na outra. Medidas adotadas para a proteção dos direitos individuais e coletivos, são essenciais para que isto aconteça. Uma nação democrática e igualitária independente da crença, é a comprovação da evolução de um país.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho trouxe como objeto de estudo as liberdades civis presente na sociedade, focando principalmente na liberdade religiosa e qual o papel do Estado, para que o direito de

expressar uma fé, seja respeitado e cumprido. Demonstrado a historização das garantias fundamentais, e as problemáticas ainda enfrentadas atualmente.

As liberdades são garantidas constitucionalmente, de extrema importância para uma convivência justa e pacífica na sociedade. A liberdade de pensamento, a liberdade de associação, a liberdade de expressão e por último, a liberdade religiosa são essenciais para que uma sociedade possa existir, e viver de forma harmônica. A liberdade religiosa, é um dos direitos fundamentais, está garantido por lei, principalmente a Constituição Federal de 1988; é a liberdade do ser humano de escolher a que religião seguir, qual crença professar, ou o direito de não seguir nenhuma religião e não crer em nenhuma ideologia religiosa. A liberdade religiosa envolve a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.. O Brasil é considerado um Estado laico, ou seja, um país onde religião e estado não interferem uma na outra, não se tem uma religião oficial; mas sim o dever do Estado de proteger todas as religiões e a liberdade de culto de cada uma delas, sem qualquer tipo de distinção.

Outro assunto que foi enfoque neste trabalho foi algo que tem ocorrido de forma crescente na sociedade, que é o discurso de ódio religioso, disfarçado de liberdade de expressão. A liberdade de expressão que permite ao indivíduo expressar suas ideias e convicções é comumente confundido com o discurso de ódio, porém existe uma grande diferença. Na liberdade de expressão a função é levar o conhecimento, é formar opiniões; enquanto no discurso de ódio religioso o objetivo é humilhar, rebaixar o próximo, para que o agressor se sinta superior à vítima.

Concluo então, através deste trabalho e inúmeras pesquisas bibliográficas, o dever do Estado essencialmente em proteger as diversidades religiosas. Garantir que ninguém seja ofendido, que nenhuma religião sofra retaliação e que todas possam viver numa sociedade igualitária.

Apesar dos direitos garantidos em lei, muito mais deve ser feito pelo Estado, com ações sociais que previnam este tipo de violência, campanhas de respeito as religiões, ensinamento nas escolas; e principalmente o incentivo para que as vítimas denunciem, não fiquem com medo, pois só assim pode-se ter uma dimensão dessa violência e assim combatida. E que estes casos de violência, não fiquem sem punição, que o Estado tenha maior firmeza em punir os agressores.

REFERÊNCIAS

BASTOS, C. R.; MARTINS, I. G. **Comentários à Constituição do Brasil**. volumes 1 e 2. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BELCHIOR, M. **No Brasil, intolerância religiosa nega e tenta inibir cultura mestiça**, 2015. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2015/05/no-brasil-intolerancia-religiosa-nega-cultura-mestica-4514.html>>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

BOCCHI, O. H. **A liberdade de expressão no Estado Democrático de Direito. Uma abordagem ética e solidária.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2715, 7 dez. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17981>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

BOCHI, P. L. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: Uma análise da jurisprudência norte-americana e brasileira,** 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/127561/TCC%20-%20Paullina%20Luise%20Bochi.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 01 de maio 2017.

BRASIL, **Decreto nº 592, de 6 de Julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 12 de mar. 2017.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

BRASIL. **Lei do Crime Racial, 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm><http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm>. Acesso em: 20 de abr. 2017.

CATANA, T. O.; AMARAL, S. T. **Liberdade Religiosa é um direito absoluto que deve ser mantido,** 2006. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-out-21/liberdade_religiosa_mantida_todo_custo>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

COULANGES, F. de. **A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e Roma.** São Paulo: Edipro, 1998. p. 193.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

DOMINGUES, V. **Liberdade de expressão desde a ditadura até os dias de hoje,** 2015. Disponível em: <<https://vividomingues123.jusbrasil.com.br/artigos/190259558/liberdade-de-expressao-desde-a-ditadura-ate-os-dias-de-hoje>>. Acesso em: 12 de mar. 2017.

DURANT, W. **O livro de ouro dos heróis da história.** Tradução de Laura Alves e Aurélio Rabello. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

FERNANDES, C. V. **Liberdade Religiosa: Aspectos históricos e os dilemas hodiernos: A tolerância como resposta?,** 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7638>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

FERREIRA, N. A. **Liberdade Religiosa e o exercício do direito a educação: A controvérsia acerca do respeito ao dia do descanso,** 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/190962/natan.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

FREITAS, R. S. de.; CASTRO, M. F. de. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: um exame sobre as possíveis limitações à liberdade de expressão,** 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n66/14.pdf>>. Acesso em: 22 de abr. 2017.

MACHADO, J. **A liberdade de expressão é fundamental para a democracia e para os indivíduos**, 2015. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entrevistas/a-liberdade-de-expressao-e-fundamental-para-a-democracia-e-para-os-individuos-bsr9s8yn9vgtlns1wzqy2zr3o>>. Acesso em: 10 de mar. 2017.

MEYER-PF LUG, S. **Liberdade de expressão e discurso do ódio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MIRANDA, J. **Manual de direito constitucional. Tomo IV, direitos fundamentais**. 3 ed. rev. actual. Coimbra Editora. 2000.

MONDAINE, M. **Direitos Humanos no Brasil Contemporâneo**. 1ª Ed. Recife: Editora Universitária, 2008.

MUNHOZ, D. H. **Liberdade Religiosa – Direito e dever fundamental**, 2012. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=8919>. Acesso em 16 de abr. 2017.

OLIVEIRA, F. D. **Aspectos da liberdade religiosa no ordenamento jurídico brasileiro**, 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19770/aspectos-da-liberdade-religiosa-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16 de abr. 2017.

POTIGUAR, A. **Liberdade de expressão e discurso do ódio: a luta pelo reconhecimento da igualdade como direito à diferença**. Brasília: Consulex, 2012.

PUFF, J. **Por que as religiões de matriz africana são o principal alvo de intolerância no Brasil?**, 2016. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2016/01/160120_intolerancia_religioes_africanas_jp_rm>. Acesso em: 15 de abr. 2017.

ROTHENBURG, W. C.; STROPPA, T. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: O conflito discursivo nas redes sociais**, 2015. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-21.pdf>>. Acesso em: 23 de abr. 2017.

SANTOS JUNIOR, A. C. **A liberdade de organização religiosa e o Estado laico brasileiro**. São Paulo: Mackenzie, 2007.

SANTOS, L. R. M. N. de OLIVEIRA. **Liberdade de Expressão**, 2015. Disponível em: <<http://blogs.gazetaonline.com.br/lideres/2015/07/29/liberdade-de-expressao/>>. Acesso em: 05 de maio 2017.

SCHERKERKEWITZ, I. C. **O direito de religião no Brasil**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo5.htm>>. Acesso em: 22 de mar. 2017.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2009.

SILVA, J. A. da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003. p.232.

SZYMANSKI, M. **Liberdade Religiosa no Mundo, Sumário Executivo**, 2016. Disponível em: <<http://www.aisbrasil.org.br/images/stories/RLRM2016/pDFs/SumarioExecutivo.pdf>>. Acesso em: 10 de abr. 2017.

VILLELA, F. **Muçulmanos estão entre as principais vítimas de intolerância religiosa no Rio**, 2015. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2015-08/mulcumanos-estao-entre-principais-vitimas-de-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 20 de abr. 2017.